ACÓRDÃO - AC00 - 642/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6876/2015
PROTOCOLO	: 1591093
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	: 1. GILSON ANTÔNIO ROMANO 2. ALDECI DE OLIVEIRA DA SILVA GAMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO – DESCUMPRIMENTO A NORMA LEGAL – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE – NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência das Notas Explicativas às DCASP não constitui motivação para a irregularidade das contas, mas evidencia impropriedade passível de recomendação ao atual Gestor juntamente com o Contador para que passem a elaborar de forma correta nos próximos exercícios.

2. O não cumprimento das disposições do art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, vigente à época, que exigia a abertura de crédito adicional para a utilização dos recursos do exercício anterior até o 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, decorrente do não encaminhamento de decreto de abertura de crédito suplementar, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeita os responsáveis à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, na responsabilidade do Sr. **Gilson Antônio Romano**, e também da Sra. **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, pela aplicação de **multa** correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** aos Gestores, sendo; **30 (trinta)**

UFERMS, à Sra. **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, e **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Gilson Antônio Romano**, pela **determinação** aos Gestores identificados no item anterior, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, e pela **recomendação** ao atual Gestor e ao Contador, se ainda não o fizeram, que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 27 maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas, da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica de Rio Negro/MS**, encaminhados pelo Senhor **Gilson Antônio Romano**, Prefeito Municipal, através do ofício de f. 7.

1.1 – Da manifestação técnica.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu A Solicitação de Providências n. 324/2015– peça n. 23 – para que o Gestor complementasse os documentos obrigatórios e/ou apresentasse justificativas, conforme demonstrado nas f. 219/220.

1.2 – Da intimação e da resposta dos Gestores:

Determinadas as intimações do Prefeito Municipal e também da Secretária Municipal de Educação – peça n. 24 -; demonstram os autos o comparecimento de ambos, a Secretária Aldeci Oliveira Silva Gama - peça n. 32 e o Prefeito Gilson Antônio Romano - peça n. 34.

Observo que ambas as respostas foram idênticas e se destinaram, segundo informado, ao encaminhamento dos seguintes documentos faltantes:

1. Balanço Orçamentário e seus Anexos 1 e 2 (Demonstrativo de restos a pagar não processados e Demonstrativo de execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados);
2. Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP;
3. Publicação dos Relatórios da NBCASP (Anexo 12 e seus Anexos 1 e 2, bem como daS Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP (artigo 48, da LRF);
4. Relação de Restos a Pagar Cancelados;
5. Reencaminhamento de todos os extrato e conciliação bancária do mês de dezembro, juntamente com o resumo mensal dos bancos, visto que os apresentados divergem dos valores registrado no Anexo 13;
6. Esclarecimentos e ATO LEGAL que autorizou a BAIXA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (R$ 502,40) e ainda, quanto a Restos a Pagar não processados referentes ao exercício de 2011 (R$ 175,26); e

7. Comprovantes dos pagamentos do IRRF que foi transportado para o início de 2015.

1.3 – Da nova manifestação da 5ª Inspetoria.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo reanalisou o processo, conforme Análise n. 14654/2016 – peça n. 36 -, na qual destacou o rol dos documentos obrigatórios encaminhados, a apresentação do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e em seguida a análise de cada um dos elementos de demonstração das contas: Orçamento Programa; Lei de Autorização; Créditos Adicionais e Suplementares; Balanço Geral Orçamentário/Financeiro/Demonstrações das Variações Patrimoniais; Balanço Patrimonial; Aplicação dos Recursos, quando atestou:

> O quadro acima comprova a aplicação dos recursos do FUNDEB do Município de Rio Negro, no curso deste exercício, tendo sido destinado à Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício, o montante de R$ 1.292.402,28, equivalente ao percentual de 84.26 %, cumprindo com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em seguida relatou a tramitação anterior com a intimação dos Gestores e suas respostas, analisando cada uma e atestando que diante das justificativas e documentos encaminhados as irregularidades foram sanadas e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do FUNDEB do Município de RIO NEGRO, referente ao exercício financeiro de 2.014, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (grifo nosso)

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 1422/2018 – peça n. 37 -, iniciando com a tramitação processual e a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria.

Prosseguiu sua análise atestando a tempestividade na remessa e que todos os documentos foram encaminhados.

Atestou que foram cumpridas as exigências da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos depósitos de disponibilidades de caixa em bancos oficias e ainda a transparência e a publicidade - CF/1988 (art. 37, *caput;* 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43 e art. 48, *caput*).

Na análise do orçamento entendeu presentes os requisitos legais, destacando quanto aos créditos adicionais que foram comprovados e que a execução orçamentária da receita e das despesas cumpriu com a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG.

Com relação às demonstrações contábeis atestou sua regularidade com um destaque quanto à ausência de encaminhamento adequado das Notas Explicativas às DCASP, uma vez que o que foi encaminhado se referia a *"trechos" do balancete de verificação acompanhados de nota de rodapé que não agrega informação útil e não suficientemente evidenciada nas DCASP (Vide fls. 239/241).*

Nesse sentido opinou *pela recomendação ao gestor e ao responsável pela elaboração das DCASP, para que, ao elaborar as DCASP do próximo exercício, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.*

Em prosseguimento destacou que o Gestor deixou de cumprir com o princípio da anualidade previsto na Lei Federal n. 11.494/2007 (Lei regulamentadora do FUNDEB), que o recurso deve ser aplicado no mesmo exercício de seu recebimento, apontando a possibilidade indicada na lei de que *até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*

Afirmou que não foi comprovado nos autos que foi editado Decreto para abertura de crédito suplementar em razão da existência de superávit financeiro, nem que os recursos foram gastos no 1º trimestre, opinando que em razão da desobediência ao limite previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que se constitui infração tipificada no art. 42, caput, da LO/TCE-MS- Lei Complementa nº 160/2012, as contas seriam irregulares, ainda que o gestor tenha cumprido com as demais exigências dessa mesma lei.

Concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa e concessão de prazo para que o Gestor passe a elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas de acordo com as orientações do MCASP.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 15491/2018 – peça n. 38 -, atestando a tempestividade na remessa; apresentando a conclusão da 5ª Inspetoria pela regularidade das contas e a opinião da Auditoria desta Corte pela irregularidade.

Prosseguiu afirmando acompanhar o entendimento da Auditoria uma vez que *o gestor apresentou as Demonstrações Contábeis sem observar a norma contábil e em desacordo com o Manual de Contabilidade Pública Aplicado ao Setor Público, que caracterizou a escrituração contábil de forma irregular, prevista na Lei Complementar n. 160/2012 e que igualmente não cumpriu com a exigência do § 2º, do art. 21, da Lei Federal n. 11.494/2007.*

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

1.6 – Das novas intimações e das respostas dos Gestores.

De posse dos autos com as manifestações acima noticiadas, entendi por determinar a intimação, não só do Prefeito Municipal, Senhor **Gilson Antônio Romano**, mas também da Senhora **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, Secretária Municipal de Educação ambos à época dos fatos, bem como do Senhor **Cleidimar da Silva Camargo** atual Prefeito Municipal de Rio Negro, e o Senhor **Harley de Oliveira Camargo Santos**, Secretária Municipal de Educação, consoante se observa do despacho na peça n. 39.

Todos os gestores compareceram nos autos, sendo que os sucessores, Cleidimar da Silva Camargo e Harley de Oliveira Carmargo Santos apenas informaram não existir nos arquivos municipais os documentos e que se trata de questões da administração anterior – peças ns. 53 e 65;

Já o Ex-Prefeito Gilson Romano e a Ex-Secretária de Educação Aldeci Gama compareceram com justificativas e documentos nas peças ns. 55; 62 e 65 todas de igual teor, quando afirmaram em preliminar que os atos praticados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas quando de suas posições quanto a não aprovação das contas feriram os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, segundo aduziram, não foram intimados, o que representava cerceamento de defesa (f. 343/345; 382/384).

Em seguida apresentaram defesa sobre as irregularidades apontadas, afirmando que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.133/2008 que aprovou a NBC T 16.6 Demonstrações Contábeis, mas que os efeitos só aconteceram a partir de 2014, e *que ocorre que tais alterações implicam em modificar os sistemas contábeis fornecidos por empresas terceirizadas, fugindo do âmbito de controle direto dos jurisdicionados, restando apenas que estes cobrem a adequação.*

Afirmou ainda que *o Tribunal estava exigindo providências vinculadas a NBCT 16.6, aprovada pela Resolução CFC n 1.133/2008, ocorre que no dia 31.10.2018 o Diário Oficial da União na Edição 210, Seção 1, Página 92, publicou a Resolução CFC NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018, cujo cerne foi retirar do mundo jurídico a NBC T 16.6 e ampliar para o Exercício de 2019 a obrigatoriedade de apresentação*

das demonstrações contábeis nos moldes ora solicitado.

Que diante destes fatos *não há que se falar em punição para o que não é mais crime* (*sic*), pugnando *que não pode prosperar como fundamento único para a reprovação das contas a desobediência a NBCT 16.6, pois a mesma está revogada desde 2018, conforme consta no Diário Oficial da União, Edição 210.*

Prosseguiu afirmando que *o CFC através da NBC TSP 12, de 18 de outubro de 2018 aprovou normas relativas às Notas Explicativas, que entraram em vigor a contar de 01 de janeiro de 2019, portanto, não há que se falar em descumprimento de normas, pois a função típica das Notas Explicativas* e transcreveu um grande número de Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC.

Em seguida, quanto a não aplicação dos 5% dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no posterior, consoante lei 11.494/2007, destacou:

> Neste diapasão o percentual que não fora aplicado foi de 3,11%, abaixo do valor definido no § 25, art. 21 da lei adjetiva do FUNDEB assim, portanto não há que se falar em total descumprimento da referida lei, haja visto que foi efetuada abertura de créditos adicionais durante o exercício e utilização do saldo renascente.

Afirmaram que todas as normas foram cumpridas não havendo razão para que as contas do FUNDEB municipal sejam reprovadas e que *ao compulsar a jurisprudência de nossa egrégia Corte de Contas, confrontamos descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 por outro município e em decisão da lavra do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira referendada pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, foi ao final aprovada, assim sendo estamos defronte com a máxima de "um peso e duas medida", pois descumprir a norma relativa ao pagamento de professores está com gravame maior que deixar de aplicar 95% dos recursos no exercício.*

Em conclusão afirmaram não ter ocorrido lesão aos cofres públicos e que as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas porque contém vários pontos considerados regulares e positivos e requereram que fossem aprovadas.

1.7 – Da nova análise técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e da Auditora desta Corte de Contas sobre as respostas dos Gestores:

Diante das respostas dos Gestores e dos documentos que as instruíram, determinei a remessa dos autos à *Divisão de Contas de Governo e de Gestão* que emitiu a Análise n. 10344/2019 – peça n. 67 – na qual analisou a resposta dos gestores e os documentos encaminhados com relação a cada uma das irregularidades e afirmou:

> *1. Que ao refazer o cálculo sobre os recursos efetivamente gastos e transferidos pelo FUNDEB para fins de apuração do Art. 22 da Lei Federal n° 11.494/2007, se pode concluir que de fato, o gestor aplicou o montante referente ao superávit financeiro proveniente do ano anterior no exercício atual. Nesse caso, ainda que não houvesse a comprovação de forma expressa,* ***consideramos que foi regularizada a despesa referente ao percentual de 5%;***
>
> *2. Quanto as Notas Explicativas apresentadas (fls. 239/241) Quanto as Notas Explicativas apresentadas (fls. 239/241) temos a dizer que elas fazem parte das Demonstrações Contábeis e as que foram apresentadas não atendem ao disposto no Item 05.08.02, Parte V, MCASP 5ª Edição.* ***Assim, consideramos que as Notas Explicativas enviadas não sana as pendências apontadas pela Auditoria (fls. 305/306) tampouco elucida ou ocorrências evidenciadas nas Demonstrações; e***
>
> *3. Os intimados não se manifestaram sobre os apontamentos do Parecer da Auditoria (f. 304/305) com referência aos Anexo 13 e 14 não apresentarem valores correspondentes ao exercício anterior. (grifei)*

Em conclusão a mencionada análise a Divisão de Fiscalização constatou que mesmo diante das duas irregularidades, apontadas nos itens 2 e 3 acima, as contas poderiam ser consideradas *em conformidade com os critérios aplicáveis.* (f. 463)

1.8 – Do novo parecer da Auditoria.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 5929/2020 – peça n. 69 – no qual, em análise comparativa entre as irregularidades anteriormente apontadas e as justificativas e documentos encaminhados pelos gestores na busca de saná-las, destacou:

> 1. Quanto as Notas Explicativas às DCASP: *No que tange à legislação contábil o gestor limitou-se a informar que as normas vigentes à época foram revogadas e que desta forma não pode o Tribunal cobrar normas que foram revogadas. Contudo, esquece o gestor que no âmbito contábil e administrativo vale a máxima "o tempo rege o ato". Logo, os atos e fatos contábeis realizados durante a vigência da NBC T SP 16.6, regem-se por ela ainda que ela tenha sido posteriormente revogada.*
>
> Afirmou ainda que a norma editada em 2008 e revogada a partir de 01/01/2019 produziu plenos efeitos enquanto esteve vigente, para este e demais jurisdicionados, não só no âmbito deste TCE/MS, mas de toda federação brasileira.
>
> Pontuou, contudo, que essa situação não era razão para a irregularidade das contas, mas apenas uma recomendação e assim mantinha a mesma posição.

> 2. Quanto ao saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%- art. 21, § 2º da Lei 11.494/2007: *Em relação ao superávit financeiro proveniente do exercício de 2013, concordamos com o cálculo apresentado pela DFCGG, em que o valor a ser aplicado no primeiro trimestre de 2014 era de R$ 16.597,51. No entanto, nos autos não há comprovação de que o §2º do art. 21 foi comprido na integra, ou seja, não é possível afirmar que houve a aplicação do valor de R$ 16.597,51(1,19%) no primeiro trimestre, visto que os decretos não foram enviados. Dessa forma, entendemos que permanece a irregularidade, em razão de descumprimento de norma legal.* (grifei)
>
> 3. Quanto ao Saldo remanescente em 2014 (aplicação no Exercício de 2015) para efeito do Limite de 5%, *concordamos com o cálculo apresentado pela DFCGG, feitas as correção consignadas no cálculo da DFCGG, o valor não aplicado em 2014, atingiu o montante de 4,53% ficando dentro do limite previsto no art. 21, §2º da Lei 11.494/2007. Assim, modificamos nossa opinião quanto ao extrapolamento do limite de 5% relativos ao exercício de 2014.*

Concluiu seu parecer pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa e concessão de prazo para correção das Notas Explicativas para os próximos exercícios.

1.9 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6038/2020 - peça n. 70 - no qual inicia relatando a tramitação processual com as conclusões apresentadas pela Divisão de Fiscalização e pela Auditoria, ambas desta Corte de Contas.

Em seguida afirmou que acompanhava o entendimento expresso pela Auditoria desta Corte quanto as seguintes irregularidades que se mantiveram inalteradas:

> 1. Não atendimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
>
> 2. Não comprovação da aplicação dos recursos demonstrados na abertura de crédito adicional.

Concluiu assim seu parecer opinando que as contas prestadas sejam julgadas irregulares com aplicação de multa aos Gestores, fundamentando.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, os Gestores do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS**, Senhor **Gilson Antônio Romano**, Prefeito Municipal de Rio Negro à época, e também a Senhora **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, Secretária Municipal de Educação, remeteram a esta Corte de Contas, de forma tempestiva, a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, o que foi atestado pela equipe técnica em sua primeira análise – peça n. 36 – e no primeiro parecer exarado pela Auditoria na peça n. 37, estas posições após a Solicitação de Informações apresentada na peça n. 23.

De se destacar que mesmo após esse primeiro chamamento dos Gestores, as irregularidades não foram afastadas, consoante o dizer da Auditoria e do Ministério Público de Contas em seus pareceres nas peças ns. 37 e 38, o que exigiu outra intimação dos gestores nos termos do despacho da peça n. 39, estabelecendo-se, assim, o contraditório e oportunizando o pleno exercício da ampla defesa.

Com as novas manifestações dos Gestores nas peças ns. 53; 55; 60; 62 e 65, os autos retornaram para análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que na peça n. 67, concluiu que as contas atenderam as exigências legais, mas informou que duas pendências permaneceram, sendo estas apontadas nas f. 463.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas apresentaram seus novos pareceres nas peças ns. 69/70, quando concluíram pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores.

2.1 – Das irregularidades mantidas.

Assim, restou evidenciado nas manifestações técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, que as seguintes irregularidades se mantiveram mesmo após as duas manifestações dos Gestores:

> 1. Não cumprimento das disposições do art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, não sendo possível afirmar que houve o cumprimento ao princípio da anualidade com a aplicação do valor de R$ 16.597,51(1,19%) no primeiro trimestre, visto que os decretos de abertura do crédito suplementar não foram enviados;

2. As DCASP foram elaboradas sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior (fls. 121/122), mas apenas com os valores do exercício atual, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07

2.2 – Da posição deste Relator sobre as citadas irregularidades:

De se observar que sobre a ausência das Notas Explicativas às DCASP, entendeu a Auditoria não se tratar de motivação para a irregularidade nas contas e sugeriu a concessão de prazo para que o Gestor juntamente com o Contador passe a elaborar de forma correta para os próximos exercícios, diverso do que ponderou o Ministério Público de Contas, entendendo tratar-se sim de irregularidade nas contas.

Entendo que o posicionamento apresentado pela Auditoria é mais condizente com a realidade processual porque as Notas Explicativas não impediram a apreciação das contas e podem ser objeto de correção nas próximas, e assim mantem-se apenas uma irregularidade que decorre de uma ilegalidade ante ao não atendimento do que dispõe o §2º, art. 21, da Lei 11.494/2007[1], vigente à época, uma vez que foi revogada pela Lei n. 14.113/2020, com exceção do art. 12, que exigia a abertura de crédito adicional para a utilização dos recursos do exercício anterior até o 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, o que não se comprovou.

2.3 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado que as contas prestadas deixaram de atender a um dispositivo legal - §2º, art. 21, da Lei 11.494/2007 -, que tem ainda o apoio na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 - itens 2.5 NE do BO (parte V –MCASP –6ª EDIÇÃO –página 319); 3.5 NE do BF (parte V –MCASP –6ª EDICAÇÃO –página 324) em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

[1] Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
§ 2 º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1 º do art. 6 º desta Lei, poderão ser utilizados no 1 º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, **mediante abertura de crédito adicional**.

2.4 – Da identificação dos Gestores responsáveis pelo Fundo Municipal.

Observo que a responsabilidade pela gestão do FUNDEB municipal era do então Prefeito Municipal Senhor **Gilson Antônio Romano**, e também da Senhora **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, Secretária Municipal de Educação, consoante documento de f. 231 e 260, e assim, afasto desde já qualquer responsabilidade dos demais Gestores que compareceram nos autos.

2.5 – Das sanções a serem aplicadas e a condição dos Gestores.

Como cediço, a irregularidade praticada pelos Gestores e que se manteve inalterada mesmo após as defesas apresentadas, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras legais atrai, no caso destes autos, a aplicação da multa.

Para a fixação da multa dever-se-á ter em conta a condição dos Gestores em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que ambos os Gestores já antes identificados, tinham todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque possuem experiência na Administração Pública, sendo o primeiro advogado e a segunda professora.

No caso dos autos a multa a ser aplicada se encontra prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujos valores serão indicados no voto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2014, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência do não atendimento ao que dispõe o Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, na responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor **Gilson Antônio Romano**, e também da Senhora **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, Secretária Municipal de Educação;

II. Pela aplicação de **MULTA** correspondente a **60 (sessenta) UFERMS,** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, aos Gestores, sendo:

a. **– 30 (trinta) UFERMS,** à Senhora **Aldeci de Oliveira da Silva Gama**, CPF n. 466.029.091-34, residente na cidade de Rio Negro/MS à Rua Nove de Maio, 680;

b. **– 30 (trinta) UFERMS,** ao Senhor **Gilson Antônio Romano**, CPF n. 018.520.528-30, residente à Av. Brasil s/n, centro de Rio Negro/MS;

III. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados no item anterior, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor e ao Contador, se ainda não o fizeram, que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual Gestor e ao Contador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM